



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0016962-72.2008.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: ANDRÉ THIAGO MONTEIRO CHAVES  
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO DANIEL SABBAG  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART. 157, §2º, INCISO II C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: A) APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. B) OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, O QUAL SIGNIFICA QUE NÃO PODE HAVER REFORMA DA DECISÃO PARA PIOR, UMA VEZ QUE NÃO FORA INTERPOSTO RECURSO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO: DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE PERCORREU O ITER CRIMINIS EM SUA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A intempestividade das razões recursais não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
2. Havendo recurso exclusivo da defesa, com trânsito em julgado para a acusação, não pode o tribunal agravar a situação do réu, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.
3. O quantum da causa de diminuição de pena referente à tentativa deve atender ao percurso do crime que fora cometido, ou seja, quanto maior a aproximação da consumação delitiva, menor é o abrandamento da pena pela incidência dessa minorante, devendo ser mantido o redutor em 1/3 (um terço), como fora fixada pelo juízo sentenciante.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminares acolhidas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher as preliminares suscitadas pela defesa, e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



---

Edwiges de Miranda Lobato.  
Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0016962-72.2008.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: ANDRÉ THIAGO MONTEIRO CHAVES  
ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO DANIEL SABBAG  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

André Thiago Monteiro Chaves interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 214/221, pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dra. Eva do Amaral Coelho, que o condenou a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (roubo majorado tentado).

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 02/11/2008, por volta das 10h00m, mediante grave ameaça, os denunciados André Thiago Monteiro Chaves e Roniere Silva dos Santos subtraíram 02 (dois) aparelhos de telefone celular de Maria Odalea Ferreira Cristo e a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), valor este apurado com a venda de frango. Segundo a denúncia, a iniciativa do roubo foi de Roniere, o qual, justificando estar passando por dificuldades financeiras, seguiu de bicicleta, juntamente com André Thiago, ao ponto de venda de frango denominado Nosso Frango, localizado na Avenida Roberto Camilier, próximo à Rua São Silvestre, e, lá chegando, abordaram a vítima, colocaram as mãos por baixo da camisa, simulando estarem armados, e a ameaçaram, exigindo a entrega dos aparelhos telefônicos e do dinheiro. Ante à intimidação, a vítima não teve outra alternativa, senão ceder ao comando de roubo.

Em seguida, após a consumação do roubo, os denunciados saíram em fuga, mas foram seguidos pelo vigia do estabelecimento comercial, que comunicou o fato aos agentes da Polícia Militar que faziam ronda no bairro, possibilitando a prisão de ambos e a recuperação do produto do ilícito penal.

Em razões recursais (fls. 274/283), a defesa do apelante argumenta, preliminarmente, a tempestividade das razões recursais, ressaltando que constitui mera irregularidade a apresentação de razões recursais extemporâneas, bem como argui a necessidade de observância do princípio da non reformatio in pejus, o qual significa que não pode haver reforma da decisão para pior, uma vez que não fora interposto recurso pelo órgão acusador. No mérito, pugna pela diminuição da pena no que tange à tentativa (art. 14, inciso II, do CP), para que seja aplicada a minorante em patamar superior ao mínimo legal, ou seja, no quantum máximo de 2/3 (dois terços), uma vez que não houve o percurso total do iter criminis, bem como em razão da ausência de fundamentação adequada na sentença



condenatória para a incidência em grau mínimo da diminuição pela tentativa.

Requer o provimento integral do recurso.

Em contrarrazões (fls. 285/290), o Ministério Público de 1º Grau rebate as teses defensivas levantadas, aduzindo, para tanto, que, de acordo com a jurisprudência pátria, o critério para a aplicação da redução pela tentativa decorre da apreciação do iter criminis percorrido pelos agentes, de modo que, quanto mais os indivíduos se aproximam da consumação, menor será a redução de suas penas, verificando que, in casu, os agentes efetuaram a subtração dos bens da vítima e, em seguida, empreenderam fuga, sendo capturado posteriormente de posse dos objetos roubados, o que configura a consumação do crime e não tentativa, como foi feito na sentença.

Pleiteia pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (parecer de fls. 293/297).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### PRELIMINARES:

1. Da apresentação extemporânea das razões recursais. Mera irregularidade.

Com razão a defesa.

É assente em nossa jurisprudência pátria que as razões recursais extemporâneas configuram mera irregularidade, incapaz de obstar a apreciação do apelo interposto no prazo estabelecido em lei.

Sobre o tema, cito a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. É entendimento desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo. 2. (...). (STJ, HC N° 207532/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 13/08/13).

Em consonância com o exposto, assim é o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA DEFESA REJEITADA. (...). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA DEFESA. 1. É ASSENTE EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE AS RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS CONFIGURAM MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE OBSTAR A APRECIÇÃO DO APELO INTERPOSTO NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. (Acórdão N° 146.709, Rel. Juíza Convocada Nara Cobra Meda, DJ 01/06/2015).

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA.



MERA IRREGULARIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. (...). I- Está pacificado na jurisprudência pátria que se a parte manifesta a intenção de recorrer dentro do prazo legal, e não apresenta suas razões ou, as apresentando, o faz fora do prazo, o Tribunal é obrigado a conhecer do recurso e rever a decisão condenatória ou absolutória, posto que o objetivo do art. 593, da Lei Adjetiva Penal, foi cumprido; II- (...). (PROCESSO Nº 2010.3.019398-6, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, DJ 28.02.2013).

Dessa forma, acolho a alegação da defesa.

## 2. Da necessidade de observância do Princípio da non reformatio in pejus.

Arguiu também, preliminarmente, o ora apelante a necessidade de observância do princípio da non reformatio in pejus, o qual significa que não pode haver reforma da decisão para pior quando não há interposição de recurso pelo Órgão acusador.

Razão assiste a defesa, uma vez que não fora interposto recurso pelo Ministério Público, conforme Certidão de Trânsito em Julgado à acusação de fls. 266, restando impossível a reforma do julgado em prejuízo do réu por recurso exclusivo da defesa.

Sobre o tema, hoje muito já se pronunciou o STJ:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Havendo recurso exclusivo da defesa, com trânsito em julgado para a acusação, não pode o Tribunal a quo agravar a situação do réu, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. In casu, aquela Corte, ao proceder nova dosimetria da pena, impôs condenação superior à decisão de primeiro grau. Ordem concedida para restabelecer a sentença condenatória no que tange à dosimetria da pena. (STJ, HC Nº 31835, Min. Rel. JORGE SCARTEZZINI, Publicação: 24/05/04).

Sendo assim, acolho a preliminar.

Não havendo mais questões preliminares, adentro ao mérito recursal.

Vale salientar que, a sentença condenatória também transitou em julgado para o acusado Ronnyere Silva dos Santos no dia 30/05/2012, conforme Certidão de fls. 234 dos presentes autos.

## MÉRITO:

1. Da aplicação da minorante da tentativa em patamar superior ao mínimo legal, ou seja, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

A defesa do ora apelante requereu a aplicação da pena no grau máximo da causa de diminuição da tentativa, sob a alegação de ausência de fundamentação à fixação no patamar mínimo de 1/3 (um terço), pelo juízo sentenciante, bem como sob a alegação de que o apelante não praticou todos os atos executórios, não percorrendo todo o iter criminis. Nesse ponto, sem razão à defesa.

De acordo com o critério objetivo consagrado no Superior Tribunal de Justiça, no crime tentado, a aferição da quantidade de pena a ser reduzida não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado, senão vejamos:

Habeas Corpus. Penal. Roubo circunstanciado tentado. Dosimetria. (...) Fração de



redução pelo reconhecimento da tentativa. Proximidade da consumação. Critério objetivo. Observância. (...). 1. (...). 2. De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do quantum de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. (...) (HC 261.176/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 06/03/2013).

Habeas Corpus. Penal. Homicídio qualificado, na forma tentada. Fração de redução implementada pelo reconhecimento da tentativa. Adoção do critério objetivo (proximidade da consumação). Ausência de ilegalidade. Alteração do quantum implementado. (...). (STJ, HC Nº 202931, Min. Rel. LAURITA VAZ, publicação: 04/09/2013).

#### Ainda sobre o tema:

Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. (...). Dosimetria. Pretensão que visa a aplicação da causa de diminuição de pena, pela tentativa, em grau máximo. Inviabilidade. Manutenção da sentença que fixou a redução no patamar de 1/3 (um terço). Recurso improvido. Unanimidade. I- (...). II- A causa de diminuição de pena prevista pela tentativa deve atender o iter criminis percorrido, ou seja, quanto maior a aproximação da consumação delitativa, menor é o abrandamento da pena pela incidência dessa causa de diminuição. (...). (TJ/MA, Apelação nº 0009712013 MA 0013194-02.2009.8.10.0001, Des. Rel. Benedito de Jesus Guimarães Belo, Publicação: 07/10/2014).

Penal. Furto tentado. Redução da pena-base. Possibilidade. Redução máxima da pena pela tentativa. Descabimento. Iter criminis percorrido em quase a sua totalidade. (...) – (...) – Impõe-se a manutenção da redução da pena, pela tentativa, no quantum mínimo, se o agente percorreu quase a totalidade do iter criminis. – (...). (TJ-MG – APR:10024113225650001, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de publicação: 15/05/2013).

#### Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

Apelação Penal. Roubo. Art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, do CPB. Roubo tentado majorado pelo emprego de arma. (...). Redução máxima da pena pela tentativa. Descabimento. Iter criminis percorrido em quase a sua totalidade. Quantum de 1/3 mantido. (...). (TJ/PA, Acórdão nº 162.224, Rel. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Publicação: 17/07/2016).

No caso em análise, o apelante e seu comparsa foram capturados no momento em que estavam em fuga, ainda na posse dos pertences subtraídos da vítima Maria Odalea Ferreira Cristo. Assim, em que pese o juízo a quo tenha desclassificado o delito à modalidade tentada, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que, em casos como o presente, onde houve a inversão da posse do bem, que saiu da esfera de vigilância da vítima, haveria, na realidade, a consumação do delito (teoria da amotio). Dessa forma, como a situação do réu não pode ser agravada, em face do princípio da non reformatio in pejus, havendo recurso exclusivo da defesa, deve ser mantida a desclassificação operada, para crime tentado, conforme convicção pessoal da julgadora do feito.

Com efeito, a quantidade de redução a ser cominada pelo crime de roubo tentado depende, conforme já explicitado alhures, do chamado iter criminis percorrido: se o agente, como no presente caso, pratica todos os atos do tipo penal, impossível será a redução no patamar máximo previsto pela norma, como requer a defesa.

Isto posto, mantenho o percentual relativo à causa de diminuição pela tentativa aplicada em 1/3 (um terço), pelo juízo sentenciante, por estar de acordo com o grau de censura que a conduta requer, ainda mais



---

porque a tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas percorreu a integralidade do iter criminis, não havendo qualquer excesso na dosimetria de pena.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, acolho as preliminares arguidas e, no mérito, lhe nego provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora